TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 3/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente Adilson dos Santos Costa e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente **Adilson dos Santos Costa** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter)

I. Relatório

1. O Senhor *Adilson dos Santos Costa,* com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 193/24,* de 18 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Relativamente à admissibilidade:

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, visto que o recorrente teria sido notificado do *Acórdão N. 193/24* do STJ, no dia 21 de novembro de 2024;

1.1.2. Ao tomar "conhecimento informal" do Acórdão recorrido teria requerido reparação dos direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a constitucionalidade de determinadas normas; de acordo com o mesmo, em conformidade com o despacho junto aos autos, "tendo algumas [violações???]sido reparada[s] e outr[a]s nem tanto";

1.1.3. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu. Pois, ao Tribunal recorrido teria sido proporcionado a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre as questões jurídicas "suscitadas antes e [no???] pôs decisório";

1.2. No tocante aos factos, aponta que:

1.2.1. Pela prática do crime estipulado na Lei de VBG, artigo 23, do julgamento e condenação teria resultado a pena de nove anos e seis meses de prisão, reduzida para sete anos na sequência de interposição do recurso junto ao TRB;

1.2.2. Inconformado recorreu da decisão *supra*, então sendo-lhe a pena de cinco anos e três meses de prisão pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

A2025/S1/BO18/13491 | Acórdão n.º 3/2025

1.3. Na sua avaliação de Direito diz que:

1.3.1. Teria havido omissão da publicidade da audiência, o que constituiria nulidade e violação dos direitos fundamentais pelo facto de o recurso ter sido julgado em conferência e não em audiência pública;

1.3.2. Considerando que seria imprescindível que o recurso fosse julgado em audiência contraditório, a referida omissão constituiria violação dos artigos 1º, 3º, 5º, 77, 463, 464, 465, todos do CPP, 22 e 35 da CRCV;

1.3.3. Assim como da "omissão da publicidade da audiência", que estaria prevista no artigo 110 do CPP e no número 9 do artigo 35 da CRCV;

1.3.4. Uma das questões a ser apreciada seria a de se saber se o limite da pena teria excedido a medida da culpa, violando o disposto no número 3 do artigo 45 do CP e o artigo 34 da CRCV;

1.3.5. E se se estaria perante nulidade insanável e violação de direitos fundamentais ao se julgar o "recurso em conferência e não em audiência contraditório pública [seria pública contraditória???]" conforme determinaria os artigos 461, 463 e 464 do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, da CRCV;

1.3.6. Da prolação do Acórdão recorrido, ter-se-ia vulnerado os seus direitos fundamentais, designadamente: à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à publicidade da audiência, nos termos dos artigos 22 e 35, número 1, 6, 7 e 9 da CRCV.

1.4. Por tudo o que expõe,

1.4.1. No seu entendimento a decisão objeto de impugnação deveria ser revogada por uma distinta que coadunaria com o seu pedido.

1.4.2. Devendo o Tribunal Constitucional admitir o presente recurso concedendo o amparo compatível com a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, determinando o cumprimento das "formalidades legais, artigo 470, do CPP, neste caso, a notificação dos actos processuais que foram ignorados".

1.5. A peça é finalizada com a apresentação das conclusões, em que recupera argumentos previamente articulados, pedindo especificamente que:

1.5.1. O recurso de amparo seja admitido, "por ser legalmente admissível";

1.5.2. O Tribunal Constitucional escrutine e decida se constituiria "nulidade insanável e violação de direitos fundamentais, quando o tribunal recorrido julga o recurso em conferência e não em

audiência contraditório pública [seria pública contraditória???]", nos termos do artigo 461, 463 e 464 todos do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, todos da CRCV;

1.5.3. O pedido seja julgado procedente, revogado o Acórdão N. 193/2024, prolatado pelo STJ, com as suas legais consequências;

1.5.4. Os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados sejam restabelecidos;

1.5.5. Ao órgão recorrido que seja determinado o cumprimento das formalidades legais e reparação dos vícios, conforme o artigo 470 do CPP;

1.5.6. Seja oficiado junto do tribunal recorrido o envio do processo para efeito de tramitação do presente recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando a data da prolação da decisão recorrida, que seria 18 de outubro de 2024, e a interposição do recurso que dataria de 23 de dezembro de 2024.

2.2. Tendo a decisão recorrida sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. Todavia, haveria incumprimento dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por se desconhecer a decisão recorrida e a sua proveniência.

2.4. Embora estejam preenchidos determinados pressupostos, designadamente os de tempo, legitimidade, menção aos direitos violados, seria necessário "suprir a falta de junção aos autos do ato judicial de que recorre".

2.5. Pelo exposto, entende-se necessário o aperfeiçoamento do recurso com a junção do ato judicial contra o qual o recorrente recorre, o comprovativo da data da notificação, assim como a cópia da procuração forense referente ao patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem

A2025/S1/BO18/13491 | Acórdão n.º 3/2025

que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.6. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da conduta que se pretende impugnar;

2.3.7. Não se vislumbra a impugnação de uma conduta em si, o que o recorrente pretende é que o Tribunal Constitucional emita um parecer sobre a questão abstrata de se saber se constituiria nulidade insanável e violação de direitos fundamentais, quando o tribunal recorrido julga o recurso em conferência e não em audiência pública contraditória,

2.3.8. Aplicando-se fórmula similar no parágrafo 22 e 26, não se trata da única indagação trazida à colação pelo recorrente, pelo que convém esclarecer se a partir desta e dos vícios que menciona em abstrato, estariam subentendidas eventuais outras condutas que se pretende que sejam escrutinadas pelo Tribunal Constitucional;

2.3.9. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do

mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou das omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3. O pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

3.1. Formulado de forma abstrata, através desta, o recorrente requer que seja revogado todo Acórdão recorrido, determinado cumprimento de formalidades legais e que sejam reparados vícios, abstendo-se ele de apresentar quais seriam essas formalidades e vícios a que se reporta e os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação.

3.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação.

3.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

3.4. Alega ter requerido reparação dos direitos fundamentais e que ao Tribunal recorrido teria sido proporcionado a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre as questões jurídicas "suscitadas antes e pôs decisório".

3.5. Compulsados os autos constata-se pedido de reparação referente à ausência da notificação pessoal da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito de o recurso interposto, convém ao recorrente aclarar se foi colocado pedido de reparação específico em relação à(s) conduta(s) que pretende impugnar junto ao Tribunal Constitucional, e que caso afirmativo a resposta, carreasse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.

4. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, optando os recorrentes por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los, o que é espantoso.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data*,

4.1.1. É autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei;

4.1.2. Os recorrentes têm um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possuem tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entendam conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que julguem necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo eles os principais interessados na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal

fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que têm ou deveriam ter na sua posse;

4.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4.2. Constata-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

4.2.1. Isso porque não foi juntado qualquer documento;

4.2.2. É verdade que concomitantemente interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Subindo este nos autos, o Tribunal Constitucional teve acesso aos mesmos, mas não sabe que documentos é que o recorrente pretende que se considere, devendo os mesmos serem indicados e precisados por ele;

4.2.3. Na posse desses elementos e da sua identificação, devendo os mesmos serem enviados ao Ministério Público para novo parecer.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos

que entende terem sido vulnerados e, do outro, confirmar se terá sido colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, que carreasse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;

c) Confirmar se terá sido colocado pedido de reparação em relação às condutas específicas que impugna, e, caso afirmativa a resposta, que carreie a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;

d) Indicar outros documentos autuados que entende que o Tribunal Constitucional deve considerar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de fevereiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de fevereiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

A2025/S1/BO18/13491 | Acórdão n.º 3/2025